



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.500 - PR (2009/0025053-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS
ADVOGADO : VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS E OUTRO(S) - PR019911
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS E OUTRO(S) - PR020186
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS E OUTRO(S) - PR020890
RECORRIDO : JOSÉ ODILON MOTTIN
ADVOGADO : SEBASTIÃO M MARTINS NETO E OUTRO(S) - PR014978

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENTREGA DE COISA INCERTA CONVERTIDA EM QUANTIA CERTA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os juros moratórios, após convertida a obrigação de entrega de coisa incerta em dinheiro, tornando líquida a dívida pecuniária, devem ser contados a partir da citação, como disciplinam os artigos 405 e 407, do Código Civil vigente (Código de 1916, arts. 1.064 e 1.536, §2º).
2. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.500 - PR (2009/0025053-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, nos autos de execução de título judicial para entrega de coisa convertida em execução por quantia certa movida por JOSÉ ODILON MOTIN.

Na execução, o juízo de primeiro grau deferiu a incidência de juros de mora desde a citação do ora recorrente na ação condenatória, cuja sentença deu origem ao título executivo.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ficou assim ementado (fl. 162 e-STJ);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA CONVERTIDA EM QUANTIA CERTA. 1 - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DITA CONVERSÃO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. DEFINIÇÃO DA FLUÊNCIA DO *DIES A QUO* DOS JUROS MORATÓRIOS COM BASE NAS REGRAS PARTICULARES DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. 2 - PENHORA. VEÍCULOS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCABIMENTO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. RESSALVADA, ENTRETANTO, A POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE DECORRENTES DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo devedor foram rejeitados (fls. 185/194 e-STJ).

No especial, o recorrente realiza um breve esboço histórico dos fatos da causa. Narra que cuidam os autos da ação condenatória n. 418/90, objeto de processo executivo para entrega de coisa incerta, convertida em execução por quantia certa. Na liquidação, após ampla discussão nos autos, o juízo processante homologou os cálculos que contemplavam a incidência de juros de mora desde a citação, decisão respaldada pelo TJPR no acórdão ora recorrido. Aponta o recorrente infringência aos artigos 458, II, 535 e 621, do Código de Processo Civil de 1973, 405 e 407, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil. Aduz que o acórdão estadual é nulo diante da ausência de fundamentos e obscuridade na fixação do termo inicial dos juros. Afirma, igualmente, que os juros de mora só podem incidir a partir da definição do *quantum* devido, apurado após a conversão da execução de entrega de coisa em execução de quantia certa, não sendo cabível sua cobrança sobre prestação não pecuniária. Acrescenta em vez de retroagir os juros moratórios poderia o acórdão ter aplicado a multa prevista para o descumprimento de obrigação de entregar. Colaciona paradigmas de diversos tribunais tidos como divergentes. Pleiteia, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão para que os juros moratórios sejam devidos a partir da conversão da execução de entrega de coisa em execução por quantia certa.

Contrarrazões, às fls. 236/247 e-STJ, pela manutenção do acórdão.

Juízo positivo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem, às fls. 249/251 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.500 - PR (2009/0025053-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, nos autos de execução de título judicial para entrega de coisa convertida em execução por quantia certa movida por JOSÉ ODILON MOTIN.

Como visto, o recorrente aponta violação aos artigos 458, II, 535 e 621, do Código de Processo Civil, 405 e 407, do Código Civil, além de conflito jurisprudencial.

Preliminarmente, conheço parcialmente do recurso quanto ao conflito jurisprudencial somente no tocante à divergência proposta com relação ao Agravo de Instrumento 7002054918 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, único precedente colacionado pelo recorrente às fls. 220/225 e-STJ. Os demais foram apenas citados sem a indicação da fonte oficial ou credenciada em que publicados, sem comprovação da divergência exigida pelo parágrafo único do art. 541 do CPC e art. 255, § 1º, "a" e "b", do Regimento Interno desta Corte.

Presentes os requisitos de admissibilidade incidentes à espécie quanto aos demais tópicos, passo à análise do mérito do recurso.

Primeiramente, quanto à alegada violação aos artigos 458, II e 535, do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas de forma fundamentada todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

No mérito, não há razão para a reforma do acórdão.

Como visto dos autos, o Juízo de Direito da Vara Cível de Colombo-PR julgou procedente o pedido de José Odilon Motin, ora recorrido, condenando o recorrente a entregar-lhe "1.314 sacas de soja, ou o equivalente em dinheiro, na data do cumprimento da obrigação, deduzido o equivalente a 500 toneladas de calcário, salvo se o réu as tiver retirado da empresa do autor, até a data do pagamento antes referido (...)". O réu também foi condenado ao pagamento das custas e verba honorária, inclusive da reconvenção, nada se estipulando sobre juros de mora (fls. 35/40 e-STJ).

A execução do título judicial iniciou-se em 20.2.2004. O credor requereu ao Juízo que o devedor entregasse as sacas de soja ou o pagasse a importância equivalente a R\$ 66.606,00, acrescida de correção monetária, juros de mora, despesas processuais e honorários, deduzindo-se o equivalente a 500 toneladas de calcário (fls. 60/61 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frustrado o cumprimento da condenação originária, o juízo de primeiro grau determinou a apuração do valor devido, enviando o feito para cálculo do avaliador judicial, a fim de ensejar a execução por quantia certa. O cálculo do contador judicial levou em consideração a cotação de preços de mercado do calcário e das sacas de soja em 27.12.2005 (fl. 71 e-STJ).

Julgado extinto o processo executivo, com base no art. 794, I, do CPC, o credor opôs embargos de declaração em fevereiro de 2007, defendendo a inclusão de custas, honorários e juros moratórios, estes implicitamente deferidos na sentença exequenda, devidos a partir da citação, conforme memória atualizada dos cálculos, requerendo que a execução do valor remanescente se desse pelo novo rito do art. 475-I do CPC – cumprimento de sentença (fls. 79/85 e-STJ).

O juízo de primeiro grau acolheu o recurso (fls. 86/88 e-STJ), revogou a anterior decisão de extinção, aceitando os cálculos da dívida apresentados pelo credor, com base nas cotações anteriormente veiculadas no laudo pericial e declarando líquida a sentença.

O devedor impugnou a decisão. Ofereceu 837 sacas de soja para pagamento parcial da execução e debateu sobre a inclusão na conta de liquidação de juros de mora não deferidos no processo de conhecimento.

O juízo da execução afastou a alegação do devedor, entendendo que os juros de mora são consectários da condenação e estão previstos no art. 293 do CPC. Rejeitou, igualmente, a oferta dos bens como pagamento e determinou a penhora de bens móveis indicados pelo credor (fl. 98 e-STJ).

Dessa decisão, houve agravo de instrumento interposto pelo devedor, o qual deu origem ao acórdão ora recorrido.

O TJPR, ao analisar o tema dos juros de mora, assim pontuou (fls. 169/171 e-STJ):

Sustenta o Agravante que os juros de mora só poderiam incidir a partir da conversão da obrigação de entrega de coisa em incerta e quantia certa.

Para tanto, alega que a sentença que julgou procedente a ação não definiu a incidência de juros de mora. Ademais, nos termos do art. 407 do Código Civil, não é possível a incidência de juros de mora sobre coisa não entregue pelo devedor ao credor. Assim, somente com a conversão do feito em execução por quantia certa, com a apuração do valor devido, é que restou configurada a mora em relação ao pagamento de quantia certa, razão pela qual, somente a partir daí é que poderiam incidir juros moratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, não assiste razão ao Agravante.

De início, cumpre observar que os juros de mora são devidos, ainda que não fixados na sentença, na forma da Súmula 254, do STF:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

Por outro lado, não procede a alegação de que, nos termos do art. 407 do Código Civil, não é possível a incidência de juros de mora sobre coisa não entregue pelo devedor ao credor. Não é esta a interpretação que se retira do referido dispositivo legal que, ao contrário do afirmado, estabelece expressamente que os juros da mora serão devidos tanto nas dívidas em dinheiro como nas prestações de outra natureza. Confira-se:

"Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes."

Portanto, na hipótese de prestação de outra natureza, como no caso dos autos (entrega de coisa incerta), não há proibição de incidência de juros moratórios, exigindo a lei tão somente que seja fixado o valor pecuniário da referida prestação de outra natureza. Foi o que ocorreu no caso, a partir do momento em que o avaliador judicial fixou o valor das sacas de soja e do calcário e definiu o quantum pecuniário devido.

Também sem razão o Agravante quando sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da dita conversão. Uma vez definido o valor pecuniário devido, o *dies a quo* da fluência dos juros deve ser definido de acordo com as regras particulares de constituição em mora. Neste sentido, a lição de Judith Martins-Costa:

"Se a dívida é em dinheiro, os juros se contam desde o momento em que o devedor é constituído em mora, considerando-se incluídos no pedido. Se a dívida não for em dinheiro, os juros moratórios se contam sobre o valor pecuniário que se der ao objeto da prestação, por sentença, ou por acordo entre as partes. A regra do art. 407 deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combinada com as dos arts. 390 (obrigações negativas); 398 (obrigações provenientes de ato ilícito, pois, conforme a regra por último referida, a prática de ato ilícito, confirmada a posteriori, faz retroagir à época do evento os efeitos da mora do devedor, entre esses a contagem dos juros) e art. 397 e parágrafo único do Código Civil, bem como o art. 219 do CPC. Devem, ainda, ser consideradas as súmulas 54 e 204 do Superior Tribunal de Justiça e a legislação especial, no que concerne às concretas espécies de constituição em mora.

Observe-se que, à diferença do Código de 1916, que utilizava, na segunda parte da redação do art. 1.064, a expressão "desde que", o novo Código emprega a locução "uma vez que". A providência foi acertada, pois, agora, não há como confundir-se o "desde que" (alusivo ao fato de estar fixado o valor pecuniário da prestação) com o tempo da constituição em mora. Fica claro que os juros de mora se contam, uma vez esteja fixado o valor das prestações não pecuniárias, observando-se, consoante as particulares regras de constituição em mora (mora ex re ou mora ex persona), o dies a quo correspondente."

In: Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações. V. V, Tomo II. pp. 406-407."

Como se infere dos autos, o inadimplemento contratual que deu causa à lide operou-se antes do ajuizamento da ação em maio de 1990 e um dos seus efeitos é o pagamento de juros de mora, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Os juros de mora são eles devidos por força do art. 1.064 do Código de 1916 e do art. 407 do Código vigente, assim redigido:

"Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes."

Assim, contrariamente ao defendido pelo recorrente, os juros moratórios, uma vez convertida a obrigação principal de entrega de coisa incerta em pecúnia, tornando líquida a dívida, devem ser contados a partir da citação, como disciplina o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

405 do Código Civil.

Nesse sentido, apesar das controvérsias pontuais, a doutrina tem considerado que o termo inicial da contagem dos juros moratórios nas obrigações de outra natureza, convoladas em pecúnia por decisão judicial ou acordo das partes, deve retroagir à data da citação.

Gustavo Tepedino assim discorre sobre o tópico:

Problema que se coloca é o do termo inicial de contagem dos juros de mora.

Em qualquer caso, a constituição em mora dá início à contagem. O Código Civil de 2002 produz, contudo, certa confusão ao determinar, no art. 405, que os juros de mora se contam desde a citação inicial, e, em aparente contradição, estabelecer neste art. 407 que os juros de mora "se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes". Este último dispositivo parece sugerir que a contagem dos juros de mora em dívidas não pecuniárias ilíquidas tem início apenas com a liquidação do débito, ou seja, com a fixação do seu valor.

O Código Civil de 1916 trazia em seu art. 1.064 norma de redação idêntica à do art. 407, salvo pela expressão desde que, que era empregada onde, hoje, se lê uma vez que. A diferença, embora sutil, oculta longo debate na doutrina brasileira.

Ao determinar que os juros de mora se contarão nas obrigações não pecuniárias, desde que lhes esteja fixado o valor, o Código Civil de 1916 fixava uma condição para o cálculo dos juros e não um marco temporal para a sua contagem.

Sendo os juros de mora um percentual matemático, é evidente que somente se podia calculá-los se definida a sua base de incidência. Neste sentido precisamente esclarecia Clovis Bevilacqua: "A locução desde que (lhes esteja fixado o valor pecuniário) não indica o tempo da constituição da mora, e sim a determinação do que é necessário para que se possam contar juros das prestações que não têm objeto ou somas de dinheiro."

Ao substituir o conectivo, o legislador de 2002 empregou outra locução de conotação temporal, ainda mais intensa (uma vez que), e reabriu as antigas discussões sobre o tema. Não deve, contudo, haver dúvida: os juros de mora se contam do momento da constituição em mora, seja pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advento do termo na mora *ex re* (art. 397), seja pela interpelação na mora *ex persona*, ainda que a obrigação seja ilíquida (art. 397, parágrafo único). Na hipótese de interpelação judicial, a constituição em mora equivalerá à citação inicial e daí a norma do art. 405. Em definitivo, a liquidação da obrigação é apenas necessária, como pressuposto lógico, e não temporal, do cálculo de juros moratórios.

Neste sentido, pode-se invocar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar, já sob a vigência do Código Civil de 2002, que "sendo ilíquida a obrigação, os juros só passam a fluir a partir da citação, quando é o devedor citado para assumir a obrigação".

(Tepedino, Gustavo. Código civil comentado: direito das obrigações: artigos 233 a 420, volume IV/Gustavo Tepedino, Anderson Schreiber; coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2008, págs. 388/389)

Na mesma vertente, Arnando Rizzardo discorre:

Para a cobrança de juros de mora não se requer a existência de prejuízo. Suficiente a mora para a imposição, pois assim autoriza o art. 407, praticamente repetindo o art. 1.064 do Código Civil de 1916: "Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes".

De suma relevância prática a regra. Chamava a atenção Sílvio Rodrigues que "a lei presume que a conservação, pelo inadimplente, do capital pertencente ao credor implica perda para este e lucro para aquele, de modo que impõe ao primeiro o dever de indenizar o segundo, o que é feito pelo pagamento dos juros legais".

Outra importante previsão contém o cânone. **Não apenas as dívidas líquidas em dinheiro se encontram abrigadas, mas também aquelas prestações de outra natureza, que se convertem, posteriormente, através de sentença, arbitramento ou acordo, em dinheiro. Exemplifica-se: condenando-se uma pessoa a entregar um veículo, ou a restituir um animal, ou a construir uma obra, e não se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

logrando alcançar o cumprimento *in natura* ou na espécie ordenada, vindo a transformar-se em dinheiro a prestação, contam-se os juros, que iniciam a partir da mora, a qual se opera, geralmente, mediante a citação. Sintetizava Carvalho Santos, perdurando a atualidade da lição, já que idêntico o tratamento da matéria pelo atual e pelo anterior Código: "A hipótese, aqui, como é fácil de perceber, é a da obrigação que, sem ser de pagamento em dinheiro, se converte em dívida pecuniária para então poder ter execução, por não ser possível ao credor satisfazê-la antes de ser fixada e convertida em dinheiro.

Não se trata, propriamente, de dívida, em sua origem, de dinheiro, nem tampouco de dívida ilíquida.

Pontes de Miranda dá todo o alcance do então art. 1.064, cujo conteúdo se mantém no art. 407 do vigente Código, vendo nele três regras jurídicas: "A primeira estabelece o 'princípio da desnecessidade de dano para a eficácia da mora (mora surte efeitos ainda que nenhum prejuízo tenha havido); a segunda estabelece que, nas dívidas de dinheiro, a mora tem os efeitos de produção de juros desde que ela ocorre, inclusive na espécie do art. 962; a terceira faz depender da sentença, judicial ou arbitral, ou do acordo dos interessados a 'contagem' dos juros, nas dívidas em que a prestação não seja de dinheiro; não, porém, a fluência, que é desde a mora. Recordar-se que o mencionado art. 962 corresponde ao art. 398 do atual diploma civil.

(Rizzardo, Arnaldo. Direito das Obrigações: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, págs. 522/523)

A jurisprudência desta Corte, ainda que se identifiquem respeitáveis enfoques diferenciados, tem entendimento que respalda o acórdão recorrido, como se denotam nos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. SELIC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Em relação ao mérito, a Segunda Seção decidiu que "não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las".

2. Nesse ponto, a ciência por parte do devedor em relação ao valor da cobrança - no caso concreto, aquele decorrente da conversão da obrigação de entregar ações em indenização pecuniária - não é relevante para determinar o termo inicial de fluência dos juros moratórios, os quais devem correr tão logo seja verificado o marco legal de constituição do devedor em mora, por força de expressa previsão legal. A impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, não pode ser óbice à fluência dos juros moratórios, muito embora essa perplexidade não seja nova na doutrina e na jurisprudência. Precedentes. Incidência das Súmulas n. 163 e n. 254 do Supremo Tribunal Federal. Assim, os juros moratórios contam-se desde a citação, incidindo no valor apurado para a indenização.

3. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é a SELIC, não sendo possível comulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a atualização do valor exclusivamente pela SELIC (desde a citação até o efetivo pagamento) e afastar a incidência de nova correção monetária a partir da conversão da obrigação em indenização.

(EDcl no REsp 1025298/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º/2/2013)

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA. INADIMPLÊNCIA. JUROS PACTUADOS À TAXA DE 1% AO MÊS. CUMULAÇÃO COM ASTREINTES. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASTREINTES. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.
2. Incidência de juros de mora na obrigação para entrega de coisa. Exegese do art. 407 do Código Civil. Doutrina sobre o tema.
3. Possibilidade de cumulação de astreintes com encargos contratuais devido à natureza distinta dos dois institutos. Natureza processual das astreintes e de direito material dos encargos contratuais. Doutrina e jurisprudência.
4. Descabimento da revisão de honorários ou de astreintes em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 07/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.
5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 1198880/MT, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/12/2012)

A pretendida incidência de juros de mora apenas a partir da conversão do valor da obrigação de entrega de coisa em obrigação pecuniária, o que somente ocorreu em razão do inadimplemento e da mora do devedor, acarretaria o enriquecimento ilícito deste, pois seria indevidamente beneficiado com o retardamento, consoante assinalado pelo acórdão recorrido.

Assim, mantêm-se hígidas as conclusões do acórdão recorrido, pela incidência dos juros de mora a partir da citação do ora recorrente no processo de conhecimento.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele nego provimento.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0025053-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.122.500 / PR

Números Origem: 4181990

41890

4403050

440305001

440305002

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS
 ADVOGADO : VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS E OUTRO(S) - PR019911
 ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS E OUTRO(S) - PR020186
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS E OUTRO(S) - PR020890
 RECORRIDO : JOSÉ ODILON MOTTIN
 ADVOGADO : SEBASTIÃO M MARTINS NETO E OUTRO(S) - PR014978

ASSUNTO: Civil - Obrigação de Dar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.